TC 025.412/2016-7 (3 peças)

Tipo: representação

Unidade jurisdicionada: Município de Cajapió/MA

Representante: Município de Cajapió/MA

Representado: Francisco Xavier Silva Neto, CPF 450.000.263-49, ex-prefeito municipal (2005-2012).

Interessado em sustentação oral: Não há.

Procuradores: Luciene da Silva de Sousa, advogada, OAB/MA 14.318; Glauber Aurelio Pacheco Soares, estagiário, CPF 965.205.403-82 (peça 2).

Proposta: diligência para supressão do vício de representação do subscritor da peça exordial; subsidiariamente, não conhecimento e arquivamento dos autos.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pelo município de Cajapió/MA, por intermédio de seu atual prefeito, versando sobre omissão na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), referente ao exercício de 2011, fato que teria colocado o ente federado em situação de inadimplência e redundaria em sua exclusão deste e de outros programas de repasses federais.

HISTÓRICO

2. O atual prefeito municipal, Sr. Raimundo Nonato Silva, por intermédio do advogado Ronaldo Henrique Santos Ribeiro, OAB/MA 7.402, traz ao conhecimento do TCU (peça 1, p. 1-11) situação de inadimplência perante o FNDE, relativa aos valores do PNAE/2011, ocasionada pela omissão na prestação de contas de parcelas recebidas, cuja responsabilidade recairia sobre seu antecessor, Sr. Francisco Xavier Silva Neto, CPF 450.000.263-49 (peça 3).

3. Segundo o representante, o representado se mostrava contumaz no descumprimento de seu dever legal de prestar contas de verbas federais, gerando graves prejuízos ao ente municipal, prejuízos estes que se espraiariam além da gestão 2005-2012, alcançando os dias atuais.

4. Informa que o município ajuizou representação no Ministério Público Federal (peça 1, p. 22-24), secundada por ação civil de obrigação de fazer c/c ressarcimento (peça 1, p. 26-32), visando à preservação do patrimônio público e à recomposição do erário.

5. Além da inicial, foram juntadas aos autos impressão de tela do sítio do FNDE, módulo "Liberações – Consultas Gerais", onde consta o rol das supostas parcelas omissas, donde decorreria a anunciada situação de inadimplência.

6. O representante aponta como malferidos o art. 70, *caput* e parágrafo único, da CF/88; o art. 84 e 93 do Decreto-Lei 200/67; o art. 2º da IN TCU 71/2012; o art. 8º, 10, 11 e 12, II e III, da Lei 8.429/92.

7. Nada mais há nos autos que evidencie a notícia trazida ao descortino do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56319738.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE – VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE AUTORA

8. Inicialmente, deve-se registrar que esta representação cuida de matéria de competência do Tribunal, refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como vem acompanhada do indício de irregularidade ou ilegalidade na gestão de recursos federais, sem olvidar da possibilidade de atender ao interesse público.

9. Ademais, em tese, o prefeito municipal possui legitimidade para representar ao TCU, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

10. Não obstante, desde logo se observa que o ato processual inaugural prescinde de legitimidade em razão do vício de representação que recai sobre o advogado que atua em nome do ente federado representante.

11. De se notar que não há procuração nos autos conferindo poder ao advogado Ronaldo Henrique Santos Ribeiro, OAB/MA 7.402, subscritor da inicial. Destarte, presente vício de representação da parte autora, ante a ilegitimidade do procurador para o ato processual.

12. Com efeito, a procuração que se localiza nos autos, à peça 2, confere poderes à advogada Luciene da Silva de Sousa, OAB/MA 14.318, e ao estagiário Glauber Aurelio Pacheco Soares, CPF 965.205.403-82, não estendendo este poderes ao subscritor da inicial.

13. Desta feita, em primeiro plano, a presente representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, III, c/c o art. 145, *caput*, do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

14. Como informado, ante o vício de representação da parte autora, dever-se-ia ter por inexistente a peça inaugural destes autos, não conhecendo da representação e promovendo seu subsequente arquivamento.

15. Malgrado este fato, em homenagem ao princípio da cooperação processual (art. 6º e 15 da Lei 13.105/2015 c/c o art. 298 do RI/TCU) e em virtude da previsão contida no art. 145, § 1º, do RI/TCU, tem-se por mais consentâneo, neste momento, intimar o município representante, bem assim o advogado subscritor da exordial para, no prazo de dez dias, acorrerem aos autos a fim de sanar o vício de representação em tela, sob pena de serem tidos por inexistentes os atos processuais praticados, procedendo-se ao arquivamento deste feito.

16. Consumada a intimação e suprimido o vício, devem os autos retornar à instrução; não regularizada a falha de representação, não há porque conhecer dos fatos trazidos à colação do Tribunal, devendo-se, desde logo, proceder ao arquivamento liminar deste feito, dando-se ciência aos interessados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante todo o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) com fulcro no art. 145, § 1º, do RI/TCU, intimar o município de Cajapió/MA, bem assim o advogado subscritor da peça exordial para, no prazo de dez dias, acorrerem aos autos a fim de suprimir o vício de representação da peça exordial, devendo, neste caso, o feito retornar à instrução posterior;

b) subsidiariamente, exaurido o prazo acima sem regularização, não conhecer dos documentos de peça 1 como representação, posto que desatendidos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, III, c/c o art. 145, *caput*, do RI/TCU, determinando-se, na sequência, o arquivamento dos autos;

c) adotado o encaminhamento indicado na alínea "b" retro, dar ciência ao município interessado e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56319738.

aos procuradores constituídos à peça 2.

São Luís (MA), 20 de setembro de 2016.

(assinatura eletrônica)
José de Ribamar R. Siqueira Júnior
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 4234-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56319738.